

01832309-12-22

135

**Assunto:** Processo de Recurso nº. 45/2020-CS/R  
**De:** "Conselho Superior" <cons.superior@cg.aa.pt>  
**Data:** 09/12/2022, 16:01  
**Para:** <conselho.deontologia@cdl.aa.pt>  
**CC:** "Conselho Superior" <cons.superior@cg.aa.pt>

N/Ref.º

Ofício nº. CS 3048

Proc. nº. 45/2020-CS/R

Recorrente: Bastonário da Ordem dos Advogados

Recorrido: Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados

Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados

Para os devidos efeitos, remete-se em anexo, cópia digitalizada dos despachos proferidos pela Exma. Senhora Presidente do Conselho Superior em 7 de dezembro de 2022, no âmbito do processo de recurso à margem identificado em que é Recorrente o Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e Recorrida V. Ex.º.

Com os melhores cumprimentos,



CONSELHO SUPERIOR

Escritório

Largo de São Domingos, 14 - 1.º  
 1169-060 LISBOA-PORTUGAL  
 Telefone: +351 21 8823550 . Fax: +351 21 8862403  
 E-mail: [mario.rui@cg.aa.pt](mailto:mario.rui@cg.aa.pt)  
 Website: [www.aa.pt](http://www.aa.pt)

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

**CONFIDENTIALITY WARNING:** This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21.8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.

Anexos:

Despacho 2 proc. 45_2020-CS_R.pdf	253 KB
Despacho 1 proc. 45_2020-CS_R.pdf	335 KB



ABS

Proc. 45/2020-CS/R

Recorrente: Bastonário da Ordem dos Advogados

Recorrido: Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da O.A.

**Despacho**

- 1) Tomei conhecimento do acórdão de fls. 102, da 3ª Secção, que se declara *"incompetente com as inerentes consequências processuais."*
- 2) Compulsados os autos constata-se que o presente processo foi autuado como recurso de deliberação de natureza disciplinar, quando se trata de matéria atinente à designação/eleição dos Vice-Presidentes do Conselho de Deontologia de Lisboa.
- 3) Verifica-se que, efectivamente, é a Presidente do Conselho Superior quem tem competência para admitir o recurso.
- 4) Na ausência de tal despacho nos autos, todos os actos processuais subsequentes são nulos, nomeadamente o parecer e acórdão de fls. 77 e ss.

Lisboa, 07 de Dezembro de 2022

Presidente do Conselho Superior  


Dra. Paula Lourenço



BSS

**Proc. 45/2020-CS/R**

**Recorrente:** Bastonário da Ordem dos Advogados

**Recorrido:** Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da O.A.

**Despacho**

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 195º, n.º 2 e 196º do CPA, admito o Recurso do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, Senhor Professor [REDACTED], de fls. 3 a 14, referente ao Despacho 1/2020, de 28 de Janeiro de 2020, da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, [REDACTED].

Lisboa, 07 de Dezembro de 2022

Presidente do Conselho Superior  


Dra. Paula Lourenço



Processo: 154/2020-L/AL

Participada: Dr. [REDACTED] CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

### PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 19/02/2020, deu entrada neste Conselho de Deontologia de Lisboa uma comunicação enviada por [REDACTED], na qual a mesma apresenta a participação constante de fls. 2 a 7, acompanhada de nove (9) documentos de fls. 8 a 17, todas dos presentes autos, contra o Sr. Dr. [REDACTED] Advogado, com a Cédula Profissional [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED], n.º [REDACTED], [REDACTED] (cfr. Ficha SINOVA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando em síntese que:

- A) A participante vem relatar na sua participação contra o Sr. Advogado participado que, no dia 14 de Janeiro de 2020, após consulta no seu escritório entregou ao mesmo a quantia de 350,00 € (trezentos e cinquenta euros) e passou uma procuração em nome deste Sr. Advogado, cfr. Doc. 1 a fls. 8, de modo a que o mesmo a representasse em ação judicial que não identifica. Referiu ainda que no dia 29 de Janeiro de 2020, verificou, de modo que não identifica, que o mesmo apresentou no processo, em simultâneo, a referida procuração e uma renúncia, cfr. Doc. 2 a fls. 9. Após ter alertado o Sr. Advogado participado para o



sucedido, cfr. Doc. 3 a fls. 10, e na tentativa de que o mesmo corrigisse o erro ocorrido, obteve do mesmo a resposta de que o erro era do Tribunal, cfr. Doc. 4 a fls. 11, situação que considerou estranha, pois o Tribunal não apresenta requerimentos nem procede à sua adulteração. Perante a recusa terminante do Sr. Advogado participado em resolver esta situação, que conduz a uma manifesta inépcia processual, não restou à participante senão a apresentação da presente participação contra o Sr. Dr. [REDACTED], por manifesta violação da mais elementar cidadania, bem como dos deveres deontológicos a que o mesmo deve estar sujeito, pois tal comportamento é irreversível e tem carácter de irretratabilidade.

- B)** Com este comportamento, o Sr. Advogado participado incorreu em responsabilidade profissional resultante da violação dos deveres de zelo e diligência, consubstanciado numa atuação ilícita e culposa.
- C)** Intenta, assim, a presente participação disciplinar que ora se aprecia, tendo como objetivo que o Sr. Advogado participado indemnize a participante por danos patrimoniais e morais, os quais em momento oportuno serão devidamente contabilizados.

## II – DA TRAMITAÇÃO.

- a)** Por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 02/03/2020 (cfr. fls. 21), procedeu-se à notificação do Sr. Advogado participado, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 23).
- b)** O Sr. Advogado participado não se veio pronunciar sobre os factos alegados, pois não procedeu ao levantamento, no posto dos correios da sua área geográfica, cfr. registo a fls. 24 dos autos, datado de 11/03/2020, do correio que lhe foi remetido, contendo cópia da participação remetida ao Conselho de Deontologia de Lisboa pela participante, de modo a que tomasse conhecimento da mesma.



PhS

- c) Perante esta situação, foi novamente tentada a sua notificação, cfr. Despacho datado de 11/04/2020, o que não foi novamente conseguido.
- d) Deste modo, por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 13/08/2020, cfr. fls. 29, foi solicitado ao Juízo [REDACTED] - [REDACTED], cfr. fls. 32, que, no âmbito do Processo Executivo com o n.º [REDACTED], viesse proceder ao envio do requerimento apresentado no dia 20/01/2020, e bem assim aos documentos que o acompanhavam, por parte do Sr. Advogado Participado.
- e) Assim, através de informação constante de fls. 36, datada de 28/10/2020, veio o referido Juízo [REDACTED] no âmbito do processo de execução comum [REDACTED] informar que no dia 20/01/2020, o Sr. Dr. [REDACTED] [REDACTED] tinha entregue uma procuração e uma revogação de procuração forense, as quais constam de fls. 38 a 41 dos autos.
- f) Da observação da revogação de procuração forense, cfr. fls. 41 dos autos, observa-se que a mesma indica a revogação de procurações anteriores, passadas em nome dos Exmos. Srs. Advogados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], sendo a mesma assinada pela Participante, [REDACTED] e datada de 14 de janeiro de 2020.
- g) Aos 18/02/2021, após Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 04/09/2020 (fls. 46), foi novamente tentada a notificação do Sr. Advogado participado (fls. 47).
- h) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 10/08/2021 (cfr. fls. 53), foi determinado o arquivamento da Participação, porquanto, não se verificou uma corroboração dos factos constantes da participação.
- i) Após terem sido solicitados ao Tribunal alguns esclarecimentos adicionais, constatou-se que o que ocorreu foi a junção de uma procuração por parte da participante, constante de fls. 38 e ss., seguida da junção de uma revogação de procuração por parte da mesma pessoa, cfr. fls. 41, constatando-se que a mesma



revogou o mandato passado, pelo que não assiste razão à queixa apresentada pela Participante.

- j) Participante e participado foram notificados desta decisão por ofícios de 30/09/2021 (cfr. fls. 60 e 61).

### III – DO RECURSO

1. A participante veio interpor recurso (cfr. fls. 62 a 78), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 10/11/2021 (cfr. fls. 81), o qual ordenou a notificação do Sr. Advogado participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 83).
2. O Sr. Advogado participado não apresentou contra-alegações no prazo determinado, não tendo assim exercido o direito que lhe assistia.
3. Assim, foram os autos distribuídos à esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que

**CUMPRE DECIDIR,**

### IV – PARECER

A participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, veio interpor Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.





ABD

Nas suas alegações de recurso, a participante, em bom rigor, nada acrescenta ao que consta da sua participação, não trazendo à colação nenhum elemento novo que contrarie os esclarecimentos apresentados pelo Juízo [REDACTED], que justifique uma reponderação da decisão de arquivamento recorrida.

Limita-se a participante a discordar da decisão de arquivamento tomada, e a reiterar todo o teor da sua participação.

Não existiram contra-alegações do Sr. Advogado participado, pois o mesmo não exerceu esse direito no prazo determinado.

Após uma análise ponderada de todo o circunstancialismo descrito nos presentes autos, consideramos que não assiste razão à participante, ao considerar que o Sr. Advogado participado entregou no mesmo dia uma procuração por si assinada e uma renúncia a essa procuração, cfr. fls. 38 a 41 dos autos.

Da documentação fornecida pelo Juízo [REDACTED], constata-se que o Sr. Advogado participado deu entrada a uma junção de procuração no dia 20/01/2020, às 11:45:50, através do CITIUS, seguida às 11:46:05 de uma outra peça, que o sistema CITIUS catalogou como renúncia ao mandato, mas que no fundo se tratava simplesmente de uma revogação de procuração forense, assinada pela participante, relativa a outros três Srs. Advogados intervenientes no processo, a saber, os Srs. Drs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], não se tratando claramente de uma renúncia ao mandato concedido, por parte do Sr. Adv. participado. Tem assim razão o Sr. Advogado participado quando o mesmo, logo quando foi confrontado com tal facto pela participante, justificou o sucedido com um lapso do CITIUS, como referiu a participante na sua participação, a fls. 4 dos autos, no segundo parágrafo.

Deste modo, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 10/08/2021 (cfr. fls. 53), ao considerar que não se verificam os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar.







225

Procº. 299/2020-L/AL

Participada: Srª. Drª. [REDACTED] – CP [REDACTED]

## PARECER

### I-DA PARTICIPAÇÃO

No dia 22 de Abril de 2020 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa, por correio eletrónico, uma participação assinada digitalmente por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], nos termos da qual imputam à Participada [REDACTED] um conjunto de atos e omissões alegadamente praticados no âmbito de um processo judicial (Procº [REDACTED], que correu termos no Juízo Cível do Tribunal de [REDACTED] – Fls. 2 a 6, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais.

A Participação vinha acompanhada de dois documentos – a Douta decisão proferida nos autos cima identificados (fls 7 a 44v), cópia de um despacho de não admissão de recurso (fls.45 a 46) e cópia de um despacho de qualificação proferida a 2015/07/17 pela Conservatória do Registo Comercial de Cascais (fls.47 a 48 v).

Nos termos do despacho de 19.05.2020 (fls.50) foi solicitado aos Participantes para se deslocarem aos Serviços do Conselho de Deontologia de Lisboa para subscreverem a Participação que efetuaram ou remeterem a mesma via CTT, subscrita por todos. Determinava, ainda o Despacho que os Participantes remetessem cópia dos seus documentos de identificação com declaração de autorização de reprodução dos mesmos e que indicassem a dará do conhecimento dos factos mencionados, sob pena de arquivamento.



Por requerimento datado de 14 de Outubro de 2020 (fls. 56) os participados esclareceram que tomaram conhecimento dos factos mencionados na queixa no dia 21 de Abril de 2017, juntando a fls 57 a 60 a queixa assinada manualmente por todos e cópia dos seus documentos de identificação com declaração de autorização de reprodução dos mesmos, fls. 61 a 66.

## II-DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

No dia 21.01.2021, (fls. 69 e 70) a Sra. Presidente do CDL, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, proferiu Decisão liminar, o que fez que nos seguintes termos:

*(...)*

*Entre a referida data de Abril de 2017 e a data da apresentação da queixa (Abril de 2020) mediou um período superior a 6 meses.*

*Não obstante outros meios judiciais e garantísticos ao dispor do Participante, perante este órgão disciplinar, encontra-se prescrito o direito de queixa não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada visada.*

*Assim determina-se o **Arquivamento liminar** do presente expediente nos termos do disposto no artigo 144º nº 5, com remissão ao artigo 122º, nº 3, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº145/2015, de 09/09).*

*Mais cumpra-se o disposto no artigo 4º, nº3 do Regulamento Disciplinar, notificando o Senhor Advogado visado do presente despacho.*

*(...)*

Os Participantes e a Participada foram devidamente notificados do referido Despacho de Arquivamento liminar (fls 71 a 74 v).



Por requerimento datado de 25 de Fevereiro de 2021, fls. 75) os participantes não concordando com o Despacho alegaram:

*"(...) fizemos uma má interpretação do que nos era solicitado na v/ notificação datada de 1 de Outubro de 2020/ofício 005334. Na realidade, foi apenas aquando da consulta do processo 2020 que tomamos verdadeiramente consciência de que as decisões proferidas pelos vários tribunais relativamente ao proc. [REDACTED] a cargo da visada, se fundamentaram na ausência e /ou em sucessivos erros processuais dos seus procedimentos na defesa dos nossos interesses, sendo este o momento determinante da nossa decisão de apresentar queixa em causa.*

*Em conclusão, em face do exposto, vimos por este meio solicitar a revisão da decisão de "Arquivamento liminar" da queixa por nós parestada e a consequente prossecução do procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada Dra. [REDACTED] (...)"*

A fls. 79, por Despacho proferido a 17/06/2021 foi admitido o recurso apresentado.

A fls. 80 e 80verso, por carta remetida a 19-07-2021 (após aceitação) a Participada foi notificada do Recurso apresentado e do Despacho de Admissão do mesmo tendo apresentado resposta a 24.08.2021 (fls. 84) requerendo " (...) a junção de dois documentos – recurso interposto da sentença pelo advogado dos queixoso interposto em 16 de Junho de 2017, bem como da primeira intervenção nos autos deste mandatário que remonta a 6 de Maio de 2017 e em que as questões de que os mesmos dizem agora não ter tido conhecimento, são todas levantadas".

O documento junto a fls. 85 a 89 foi submetido no Citius pelo Mandatário dos participantes a 5 de Junho de 2017, a fls. 86 a 89 e segundo requerimento de recurso – fls. 90 a 128 – 16 de Junho de 2017.



### III. FACTOS PROVADOS

Os Participados apresentaram queixa contra a Sra. Advogada Participada no dia 22 de Abril de 2020.

Em requerimento (fls. 56) esclareceram que tomaram conhecimento dos factos mencionados na queixa no dia 21 de Abril de 2017.

Poe Despacho a Sra. Presidente deste Conselho de Deontologia de Lisboa considerou prescrito o direito de queixa determinando o não prosseguimento do procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada visada e o o Arquivamento liminar do mesmo.

Notificada do Despacho os Participados vieram dizer que afinal

*“ apenas aquando da consulta do processo em 2020 que tomamos verdadeiramente consciência de que as decisões proferidas pelos vários tribunais relativamente ao proc. [REDACTED] a cargo da visada ”.*

Referindo-se a 2020 os Participados não precisaram a data exata do conhecimento dos factos e não juntaram documento de prova.

Por sua vez a Participada, pronunciando-se veio juntar o recurso apresentado nos autos do processo [REDACTED], que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores de [REDACTED] pelo Mandatário dos Participados em 16 de Junho de 2017, nos termos do qual o Mandatário e os seus clientes demonstraram conhecimento dos teor autos referidos.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Em face do que antecede afigura-se-nos que Despacho ora em crise não merece qualquer censura pelo que o Recurso deverá ser julgado improcedente nos termos do n.º 1 art.º 115º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro.



AS

pois quando os Participantes apresentaram queixa perante o Conselho de Deontologia de Lisboa o direito já tinha caducado, uma vez que decorreu mais de seis meses, nos termos do disposto no artigo 122, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que refere: "O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos."

É esta, pois, a proposta que se submete ao Plenário para decisão.

Odivelas, 13 de Dezembro de 2022

A Relatora

Ana Silva Martins

Ana Silva Martins







AS

Processo: 299/2021-L/AL

Participada: Dr.ª [REDACTED] CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED] – [REDACTED] Ld.ª,

Legal Representante: [REDACTED]

### PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 19-04-2021, deu entrada neste Conselho comunicação enviada por [REDACTED] [REDACTED] Ld.ª, na qual a mesma apresenta a participação constante de fls. 2 a 4, acompanhada de um (1) documento de fls. 5 a 8, todas dos presentes autos, contra a Sr.ª Dr.ª [REDACTED] Advogada, com a Cédula Profissional [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED] [REDACTED] (cfr. Ficha SINOVA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando que:

- A) A Advogada participada foi nomeada patrona da sociedade supra identificada, no âmbito do pedido de proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, compreendendo a nomeação de patrono e a dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a fim de a representar e defender no âmbito do processo judicial como n.º [REDACTED], que corre os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – [REDACTED] [REDACTED], em que a sociedade participante é a executada e o [REDACTED] S.A. o exêquente.



- B) Após reunirem com a Sr.ª Dr.ª [REDACTED], em duas ocasiões, as duas sócias gerentes da sociedade participante, consideraram que a Sr.ª Dr.ª [REDACTED] não reunia as condições mínimas, necessárias e indispensáveis, para ser patrona da participante, nomeadamente, num processo com a dimensão, complexidade, valor, questões legais e interesses em conflito que se suscitavam no seu processo;
- C) Consideraram ainda que a participada revelava uma ausência de competência e conhecimentos jurídicos essenciais para representar e defender os direitos da sociedade participante;
- D) Tendo demonstrado a Sr.ª Dr.ª [REDACTED], nos contactos que manteve com as representantes da sociedade participante, um total desrespeito por valores fundamentais de urbanidade, correção, conhecimento legal, verdade dos factos, como se só lhe interessasse receber o pagamento do apoio judiciário.
- E) Motivo que levou a participante a requerer, junto dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados, a substituição da mesma como sua patrona,
- F) Intentando a respetiva participação disciplinar que ora se aprecia, tendo como objetivo que a mesma não continue a desrespeitar a ética e deontologia dos Advogados.

## II – DA TRAMITAÇÃO.

- a) Por Despacho da Exma. Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandre Bordalo Gonçalves, datado de 10-08-2021 (cfr. fls. 27), procedeu-se à notificação da Sr.ª Advogada participada, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 31).
- b) A Sr.ª Advogada participada veio pronunciar-se sobre os factos alegados, cfr. fls. 32 a 38, declarando que ocorreu uma reunião no seu escritório, por sua iniciativa, como faz com todas nomeações oficiais que recebe, de modo a que lhe possa ser entregue toda a documentação pertinente. Referiu a participada que, logo nesta reunião, quando solicitou a documentação necessária para que pudesse



Abg

desenvolver o seu trabalho, lhe foi dito pelas representantes da [REDACTED] que, apesar de estarem na posse desta documentação, não a iam entregar, porque a Sr.ª Dr.ª teria de pedir escusa, e que se não o fizesse "*iria ter problemas sérios, porque me estragavam a vida*". A participada referiu ainda que já era a 26ª Advogada nomeada para defender a sociedade participante, e que lhe parecia que as responsáveis do [REDACTED] não queriam resolver o processo, e que não existindo fundamento para pedir escusa, não o fazia, apesar das ameaças que recebeu. Perante esta sua declaração, as representantes da participante reconheceram que o seu único interesse era que a participada pedisse escusa, que não fizesse nada no processo porque o seu interesse era somente ganhar tempo em Tribunal. Mais ainda, as representantes da participante referiram que todas os advogados oficiosos anteriormente nomeados tinham pedido escusa, a seu pedido. Mencionou ainda a participada nas suas alegações, que dois dias da sua nomeação, no dia 11 de janeiro de 2021, foi nomeada uma outra defensora oficiosa, no dia 13 de janeiro de 2021, a Sr.ª Dr.ª [REDACTED] exatamente para o mesmo processo, o que significa que foi feito outro pedido de apoio judiciário pela sociedade participante. Deste modo, e com as 30 nomeações em 26 meses, referiu a participada que a sociedade participante alcançou o seu evidente e claro objectivo de conseguir a interrupção dos prazos para a apresentação da sua defesa em Juízo durante vários anos, o que consubstancia uma artimanha para retardar o processo judicial executório em curso, demonstrando assim uma falta de respeito pela Segurança Social, pela Ordem dos Advogados e pelo Tribunal, deturpando deste modo a natureza do apoio judiciário, ofendendo de forma reiterada e injuriosa a imagem dos Advogados.

- c) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandre Bordaio Goncalves, datado de 10/11/2021 (cfr. fls. 47), foi determinado o arquivamento da Participação, porquanto, a participante não concretizou os factos que imputa à Sr.ª Advogada participada; e esta prestou os esclarecimentos solicitados, sendo que, da sua resposta, não se permite concluir



que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte dos mesmos de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro.

- d) Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 14/12/2021 (cfr. fls. 50 e 51).

### III – DO RECURSO

- e) A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 109 a 117), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 31/08/2022 (cfr. fls. 137), o qual ordenou a notificação da Sr.ª Advogada participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 138).
- f) A Sr.ª Advogada Participada, alegando que não recebeu o envelope da Ordem dos Advogados, como devia, por motivo de a correspondência ter sido colocada em caixa errada, ou por esquecimento do carteiro, veio solicitar prorrogação do prazo para responder (cfr. fls. 140), pedido que foi indeferido no dia 03/11/2022, por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves (cfr. fls. 143), por falta de fundamento válido para a sua concessão.
- g) Assim, foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

**CUMPRE DECIDIR,**



DES

#### IV - PARECER

A Participante, Inconformada com o Despacho de Arquivamento, veio interpor Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas alegações de recurso, a Participante, em bom rigor, nada acrescenta ao que consta da sua participação, não trazendo à colação nenhum elemento novo que contrarie os esclarecimentos apresentados pela Sr.ª Advogada Participada, que justifique uma reponderação da decisão de arquivamento recorrida.

Limita-se a participante a discordar da decisão de arquivamento tomada, e a reiterar todo o teor da sua participação.

Não foram aceites as contra-alegações da Sr.ª Advogada Participada, por as mesmas terem sido apresentadas fora de prazo.

Após uma análise ponderada de todo o circunstancialismo descrito nos presentes autos, consideramos que não assiste razão à participante, ao considerar que que a Sr.ª Advogada participada não se deveria manter no patrocínio, sem ter a confiança da participante, alegando ainda que a mesma não possui os conhecimentos e experiência necessários, o que comprometeria os direitos da Participante de igualdade de acesso ao Direito, para uma boa defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

Como se constata, a participante não alega nem demonstra qualquer facto justificativo da sua alegada falta de confiança ou da impreparação da Sr.ª Advogada participada, limitando-se a considerações diversas, contra tudo e contra todos, pelo simples facto de a mesma se ter recusado a apresentar um indevido pedido de escusa.

Resulta assim óbvio que o intuito da participante é somente o de utilizar os mecanismos legalmente estabelecidos em sede de Sistema de Apoio Judiciário para entorpecer a





marcha regular da Justiça, constatando-se que a participação efetuada advém do facto de a Sr.ª Advogada participada se ter recusado, e bem, a colaborar nesta pretensão. Deste modo, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 10/11/2021 (cfr. fls. 47), ao considerar que não se verificam os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar.

#### V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente a circunstância de os autos revelarem que a conduta da Sr.ª Advogada participada, ter evidenciado o cumprimento dos deveres impostos pelos art.º 88.º, 90.º, números 1 e 2 a), b), d) e f), 97.º, n.º 2 e 98.º, n.º 1 EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela participante, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa,

A Relatora,  
Cristina L. Lima